



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 0106 |
+-----+

0341149-4 **Apelação Cível**

Apelante : Antonio Cesar Camargo Batalha e outro
Advogado : Antonio Homero Madruga Chaves

Distribuir : *LIVREMENTE*

Visto 10-05-2006


Sueli Mara de Paula Moreira





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário

Sistema de Acompanhamento Processual

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 0107 |
+-----+

0341149-4

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA E OUTRO
Advogado : ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído,
nesta data, conforme discriminação abaixo:

T. DISTRIBUIÇÃO : DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR : 7ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR : DES. RUY FRANCISCO THOMAZ
REVISOR : DES. GUILHERME LUIZ GOMES
PROCESSO : ADMITE REVISOR

Curitiba, 10 de maio de 2006

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 0108 |
+-----

0341149-4

APELAÇÃO CÍVEL

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Des. Ruy Francisco
Thomaz.

Curitiba, 11 de maio 2006.

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação Cível nº 0341149-4.

Decisão em separado, em 06 (seis) laudas.

Curitiba, 18 de maio de 2006.


RUY FRANCISCO THOMAZ
DESEMBARGADOR RELATOR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0341149-4,
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MARINGÁ.**

**APELANTES: ANTONIO CESAR
CAMARGO BATALHA E CELOIR
MARIA COELHO BATALHA.**

**APELADO: JUÍZO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY
FRANCISCO THOMAZ.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA
PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO DE
EMENDA PROTOCOLADA
TEMPESTIVAMENTE, DENTRO DO
PRAZO FIXADO, MAS COM
JUNTADA TARDIA AOS AUTOS.
INDEFERIMENTO DA INICIAL E
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.
DECISÃO EQUIVOCADA. APELAÇÃO
CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
DECISÃO MONOCRÁTICA DO
RELATOR. 1. Se os apelantes,
tempestivamente apresentaram a
emenda à petição inicial, não se
justifica a manutenção da decisão
recorrida de indeferimento da
inicial, com o conseqüente
julgamento de extinção do
processo, sem apreciação de
mérito. 2. Petição inicial de**







Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2



insolvência civil que não apresenta quaisquer dos defeitos indicados no artigo 295, § único, incisos I a IV do CPC, o que também, por esta ótica, não autoriza o seu indeferimento. 3. Apelação cível conhecida e provida, para cassar a decisão de extinção do processo e para que seja dado o regular prosseguimento do processo, em decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0341149-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Apelantes ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA e CELOIR MARIA COELHO BATALHA e Apelado o referido JUÍZO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, manifestada contra a respeitável sentença (fls.72/73), prolatada pelo eminente magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 350/2005, de Ação de Insolvência Civil e conseqüente Concurso Universal de Credores, proposta pelos apelantes. A decisão recorrida indeferiu a petição inicial formulada pelos apelantes/autores e declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 284, caput e parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Os apelantes argumentam, em suma, que a emenda à petição inicial, determinada pelo juízo recorrido, foi devidamente apresentada, não se justificando

Apelação Cível nº 0341149-4





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3



a decisão de extinção da ação, sem julgamento de mérito, sob esse enfoque, mesmo porque ausentes outros motivos para considerar inepta a preambular.

Lançando razões em favor de suas alegações, os apelantes pugnam pelo provimento do apelo, cassando-se a respeitável decisão de primeiro grau, com condenação do apelado nos ônus de sucumbência.

A apelação foi recebida, com rejeição do juízo de retratação previsto no artigo 296, do Código de Processo Civil (fls. 103) e observadas as demais formalidades legais pertinentes.

O recurso foi distribuído a esta SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL.

É O RELATÓRIO EM RESUMO DO
NECESSÁRIO.

De início, cabe salientar que a espécie encaixa-se na concepção ditada pela atual redação do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, motivando, pois, o seu julgamento através de decisão monocrática deste Relator.

Nesse contexto, presentes os pressupostos processuais e condições de admissibilidade, conheço da apelação cível, ora "sub examine".

Trata-se de pedido de insolvência civil formulado pelos apelantes, onde o eminente magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá determinou a emenda da petição inicial, e, na seqüência, por entender que a ordem judicial não restou cumprida, decretou o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, com respaldo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 0341149-4





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Em que pese o respeito de que é merecedor o eminente magistrado prolator da decisão recorrida, a conclusão a que chegou acha-se em desconformidade com os melhores postulados de direito.

Com efeito, a emenda à petição inicial, ordenada no despacho inaugural (fls. 57), foi devidamente cumprida pelos apelantes, dentro do prazo concedido de 10 (dez) dias. O referido prazo passou a fluir em 11 de agosto de 2005 (certidão de fls.58). A petição de emenda da inicial foi apresentada pelos autores/apelantes, perante o protocolo integrado do Distribuidor da Comarca de Paranavaí, em data de 22.08.05 (fls.76/81), com a escrivania da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá recebendo-a em 26 de agosto de 2005.

É inconteste a tempestividade da emenda à petição inicial, pois, iniciando-se o prazo decendário aos 11 de agosto (inclusive) o seu término ocorreu aos 20 de agosto (sábado), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 22 de agosto de 2005, data em que foi protocolada perante o Distribuidor da Comarca de Paranavaí, o que é admissível por fazer parte do Protocolo Integrado.

Assim, a decretação de extinção da ação não pode subsistir, ante a tempestiva da apresentação da petição de emenda da inicial, anteriormente determinada pelo juízo recorrido.

Não bastasse isso, mesmo que a emenda tivesse sido apresentada fora do prazo fixado, ainda assim, em casos como o presente, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que deve ser relevada essa intempestividade, pois:

"Tendo o autor emendado a inicial, ainda que após o prazo de dez dias para isso concedido,

Apelação Cível nº 0341149-4

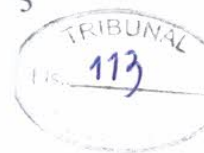




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5



não mais se justifica seja indeferida." (STJ, 6ª Turma, REsp 38.812-0-BA, relator Min. Pedro Acioli, DJU de 10.10.94, p. 27.191).

Acrescente-se, outrossim, que a melhor orientação para o decreto de inépcia da petição inicial, deve sempre pautar quando efetivamente a peça achar-se eivada dos defeitos constantes do parágrafo único, incisos I a IV, do artigo 295 do Código de Processo Civil, quais sejam: a ausência de pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é o caso presente, onde a emenda determinada resumiu-se à melhor especificação dos credores e juntada de documento relativamente ao imóvel, não se enquadrando em quaisquer dos defeitos apontados no artigo processual acima mencionado.

Daí:

"Não se há falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no artigo 295, § único, do CPC" (RT 807/326).

Destarte, assiste razão à postulação recursal.

ANTE O EXPOSTO, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação cível, interposta pelos autores, para o fim de cassar a sentença que decretou a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, proferida pela instância de origem. Em conseqüência, determino o prosseguimento do processo em seus regulares termos.

Apelação Cível nº 0341149-4





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Sem cominação de custas e honorários advocatícios ao recorrido, eis que incabíveis na espécie, ficando afastado este pleito dos apelantes.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Curitiba, 18 de maio de 2006.


RUY FRANCISCO THOMAZ
DESEMBARGADOR RELATOR

Apelação Cível nº 0341149-4

